

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A  
EFICÁCIA IMEDIATA  
E DIRETA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS EM FACE DO  
ESTADO E NAS RELAÇÕES  
PRIVADAS**

*Pietro Nardella-Dellova*<sup>40</sup>

## RESUMO

Os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais, bem como sua aplicação imediata, ainda encontram certa resistência no cenário jurídico, político e administrativo brasileiro. A Constituição é clara: “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. E, não obstante, a confusão persiste. O presente texto propõe uma reflexão neste sentido e, sobretudo, chama a atenção para os direitos fundamentais enquanto fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sem eles, não há Estado Democrático de Direito e, destruídos ou relativizados, também o Estado Democrático de Direito é destruído e relativizado, abrindo caminho para o que se chama *violência intestina*, já que apenas Direitos Fundamentais (imediatamente aplicados) podem garantir o mínimo de civilidade.

---

<sup>40</sup> **Pietro Nardella-Dellova**, Pesquisador bolsista (CAPES) pela PUC/SP. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense, UFF, RJ. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Ciência da Religião pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduado em Literatura; Formado em Filosofia e Direito; é Professor de Direito Civil, Direitos Humanos e Literatura, desde 1990, em graduação e pós-graduação. Poeta e Escritor, com vários livros, entre os quais, *A MORTE DO POETA NOS PENHASCOS E OUTROS MONÓLOGOS* (2009) e

**Palavras-Chave:** *direitos humanos, direitos fundamentais, estado de direito, justiça social, democracia*

## RIASSUNTO

I Diritti Umani, i diritti Fondamentali e la sua applicazione immediata ancora trovano una certa resistenza nello scenario brasiliano, giuridico, politico e amministrativo. La Costituzione è chiara: “*le disposizioni che definiscono i diritti e le garanzie fondamentali sono immediatamente applicabili*.” E tuttavia, la confusione persiste. Questo articolo propone una riflessione in questa direzione e, soprattutto, richiama l'attenzione ai diritti fondamentali come base dello Stato Democratico di Diritto. Senza di loro, non c'è uno Stato Democratico di Diritto e distrutti o relativizzati i Diritti Fondamentali anche lo Stato Democratico viene distrutto e relativizzato, aprendo la strada a ciò che si chiama di *violenza intestina*, dato che solo i diritti fondamentali (imediatamente applicati) possono garantire minimamente la civiltà.

**Parole-chiave:** *diritti umani, diritti fondamentali, stato di diritto, giustizia sociale, democrazia*

## Introdução

A presente reflexão tem por escopo contribuir com um debate que, embora de

ANTROPOLOGIA JURÍDICA: UMA CONTRIBUIÇÃO SOB MÚLTIPLOS OLHARES (2ª ed., 2017). Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP. Co-coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq “Teorias Críticas e Teorias Críticas Latino-americanas”. Membro do Conselho de Notáveis da OAB de Balneário de Camboriú, Santa Catarina. Colaborador do Gruppo Martin Buber para o Diálogo Israelo-Palestina (Roma/Nápoli). Membro da Associazione sócio-culturale Notre Napul’a Visionaire, Nápoli. Membro da Accademia Napoletana, Nápoli, Itália.

alguns anos, ainda não encontrou pouso tranquilo nos círculos jurídicos e jurisprudenciais. Refere-se à aplicação imediata e direta das normas de direitos fundamentais em face do Estado, bem como nas relações privadas.

Talvez, e apenas talvez, tenha encontrado certo direcionamento no que respeita ao Estado, pois tem parecido que tanto os Direitos Fundamentais quanto quaisquer Direitos Humanos nasceram para a oposição ao Estado. O que é, desde logo, um equívoco.

Nasceram – e nascem ainda – os Direitos Humanos, em constante processo, movimento sem fim, dialeticamente em luta espiral e constante, não em face do Estado, ou contra o Estado, cujo conceito é absolutamente recente,<sup>41</sup> mas como movimento emancipador do ser humano. E, nesse sentido, encontramos os Direitos Humanos (e destes, os Direitos Fundamentais)<sup>42</sup> em priscas eras, remotamente, no seio semítico e grego.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> É conceito cunhado por Niccolò Machiavelli (1469-1527), na obra “Il Príncipe”;

<sup>42</sup> Direitos Humanos formam, digamos, o gênero de que os Direitos Fundamentais são espécies. Aqueles em constante processo de construção; estes, positivados nas Constituições democráticas, Tratados e Convenções;

<sup>43</sup> Exemplos semíticos são: a) o mito de Lilith, rebelando-se contra Adão, a quem não queria se submeter; b) o julgamento de Caim após o homicídio; c) a discussão de Abraão sobre o alcance de uma punição indiscriminadamente contra o réu e contra os justos; entre os gregos temos Lisístrata (a greve do sexo) e Antígone (no caso do direito a prestar funeral a um morto);

Ora em face de um homem poderoso, ora em face de um rei, ora, ainda, em relação a um contrato<sup>44</sup> ou a um direito individual<sup>45</sup>.

Enfim, o processo emancipatório e, também, de conquista de direitos avança desde tempos imemoriais até nossos dias. Vale dizer, o processo de estabelecimento de bases humanas nas relações e, então, humanização do mundo.<sup>46</sup>

Mas, se sabemos, então, que os Direitos Humanos são frutos de um movimento sem fim, de caráter emancipatório, e que, uma vez positivados, vão compondo o quadro jurídico dos Direitos Fundamentais, resta saber se é realmente relevante o debate sobre a efetividade – ou não, eficácia – ou não, dos mesmos Direitos Fundamentais em face do Estado e das relações privadas, tendo como base o Artigo 5º, § 1º da CF/88, cujo dispositivo é: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> Por exemplo, quando Jacó, um patriarca hebreu, faz contrato de trabalho com seu sogro, Labão;

<sup>45</sup> Nesse sentido, o caso das órfãs (mulheres) que pleiteiam diante de Moisés o direito de cada uma delas (apesar de “mulheres”) à Sucessão de seu pai, o que foi desde logo deferido;

<sup>46</sup> O mito de Prometeu Acorrentado é um bom exemplo do direito ao conhecimento, acesso ao conhecimento e aos meios técnicos;

<sup>47</sup> Originalmente, antes da EC/454, este dispositivo constitucional era também § 1º do Artigo 5º, porém sob o inciso LXXVII. Atualmente está sob o inciso LXXVIII;

Vamos, no exato limite que permite este capítulo, à luz do citado dispositivo, percorrer o caminho para concluir sobre a eficácia (e efetividade) dos Direitos Fundamentais em qualquer relação, pública ou privada.

### **I – Em face da opressão ou desvio do Estado**

Em tempos modernos e, ainda, contemporâneos, em face dos ditames opressivos da Igreja, dos Reis e, finalmente, dos Estados, o movimento, então visível, ganha contornos bem definidos. Não seria demais citar, por exemplo, os direitos exigidos por “barões” ingleses em face do Rei João Sem Terra, do Protesto feito por Martinho Lutero em relação à Igreja Católica,<sup>48</sup> bem como, em época recente, a luta incessante contra o fascismo e nazismo, ou seja, regimes de Estados ditatoriais.

Podemos dizer que, no avançar da História e do processo humanizador, o ser humano foi se descobrindo e se afirmando, pouco a pouco, passo a passo. Ora como ser humano, ora como homem, ora como mulher, ora como homem e mulher livres e, destarte, buscando seu ponto de encontro integral.

---

<sup>48</sup> Protesto que incluía, entre outros, o direito de ter conhecimento do teor da missa em língua vernácula, ou seja, no alemão comum;

Recentemente, sobretudo, após a II Guerra Mundial, em face das atrocidades cometidas pelos fascistas e nazistas, deu-se uma maior visibilidade aos Direitos Humanos, em contraposição ao processo de aniquilação, exclusão e extermínio perpetrado por nazistas e fascistas. Por isso mesmo, temos a impressão de que os Direitos Humanos são frutos da segunda metade do Século XX, mas, como sabemos, eles sempre estiveram presentes diante de todo grande fato histórico destrutivo ou opressivo.

Poderíamos dizer que, diante de cada crise ou conflito, as forças emancipatórias realizam um tanto da sedimentação do que seja conquista e reconhecimento dos Direitos Humanos. Por isso mesmo, no auge do que foi a mais expressiva perversidade, a saber, o “extermínio” em massa perpetrado pelos nazistas, os Direitos Humanos, como resposta civilizada, despertaram alto e bom som.

Não se trata de ter havido menor opressão ou extermínio em tempos medievais ou clássicos, mas nunca como processo de indústria. A máquina devoradora nazista era altamente qualificada e industrializada.

Desde então, como resposta – ou, ao menos, mitigação – os Direitos Humanos, como bandeira supranacional, desenharam o contorno do que seja o ser humano integral. Ou seja, a pessoa humana como corpo, emocional, intelectual e relações sociais.<sup>49</sup>

Consideremos o corpo, o emocional, o intelectual e as relações sociais não como partes, mas elementos integrantes da pessoa humana. Cada um desses elementos encontra proteção, tanto na ordem internacional quanto na ordem interna. O ser humano que é, a um só tempo, o corpo que tem, o universo subjetivo no qual encontra sentido à própria vida, o intelectual como elemento criativo, expansivo, transformativo e as relações sociais afetivas.

Por afetivas consideramos não qualquer relação, haja vista haver relações profissionais, acadêmicas, de vizinhança, entre outras, que não são nem podem ser consideradas como sociais, mas relações construídas pelo elemento “afeto” enquanto um valor pessoal e, portanto, jurídico. Ter direito à relação social, por exemplo, pode pressupor que a criança seja retirada do ambiente natural (e não afetivo) e colocada

em núcleo substituto, não natural, mas com laços afetivos. A mesma coisa se diga das relações conjugais com base no afeto, sejam heteroafetivas ou homoafetivas!

Mas, retornando à questão do “Estado”, lembramos como pode ser possível e concreta a opressão de um Estado sobre seus cidadãos.<sup>50</sup> Então, em um primeiro e necessário momento, os Direitos Humanos positivados na esfera internacional, e passando a compor o quadro constitucional de um determinado país, servem, sobretudo, contra o mesmo Estado ou, em outras palavras, para frear qualquer tipo de violência ilegítima<sup>51</sup> ou violação de direitos, criada e levada a efeito pelo mesmo Estado.

Não é necessário citar aqui, tendo em vista a temática do capítulo, o rol (ou algum rol) de Direitos Fundamentais. Mas é importante ressaltar que, sem qualquer dúvida, trata-se de “fundamento” objetivo (e não subjetivo), ou seja, de alicerce para a constituição de um Estado Democrático de Direito.

Por isso mesmo, não há que se falar em Direitos Fundamentais, nem mesmo Direitos Humanos, em um Estado ditatorial, secular ou religioso (teocrático), pois, no

<sup>49</sup> O físico, a alma, o espírito e as relações sociais, não no sentido religioso, mas como elementos caracterizadores da pessoa humana;

<sup>50</sup> Por exemplo, milhares dos Judeus mortos em campos de concentração eram cidadãos alemães,

bem como milhares de Judeus, enquanto cidadãos italianos, foram deportados por Mussolini para os campos de concentração;

<sup>51</sup> Já que é possível algum tipo de violência legítima;

primeiro caso, prevalece a “força” impositiva de uma vontade unilateral, unidimensional e retilínea, enquanto no segundo, a “suposta” vontade de algum “deus” ou “entidade divina”.

Em nenhum deles, como fica claro, importa a vontade humana ou a pessoa humana. No que respeita à questão teocêntrica, creio ter sido feito um movimento renascentista contra o “teocentrismo” em busca do homem perdido ou do ideal de homem, também, perdido, isto é, um “teocentrismo” sendo superado por um “antropocentrismo” que resultou no desfazimento do poder eclesiástico, mas, não obstante, criou, para o seu lugar, um poder de governo. Substituiu-se “deus” pelo “leviatã”!

O “leviatã” vem sendo governado por diversos regimes e sistemas de governo, alguns ditatoriais, monárquicos, teocráticos, econômicos, militares, entre outros, incluindo o democrático. E, não apenas democrático, mas parte de um todo global.

Tanto na esfera internacional quanto, e principalmente, na interna, é possível invocar a proteção dos Direitos Fundamentais com garantias específicas, em uma luta continuada do indivíduo contra a força motriz estatal. Refiro aqui Estado em qualquer de suas manifestações: executivo, legislativo e judiciário.

Países como o Brasil são novos, se pensarmos a partir de 1988, pois o que há para trás é um espectro de violência ditatorial (militar), econômica (política café-com-leite), monárquico-imperial (as duas monarquias) e colonial (de 1500 até ao menos 1808). Pois, então, é a partir de 1988 que se tem um país com uma Constituição democrática e a proposta de um Estado Democrático de Direito, com determinados fundamentos.

Significa dizer, em outras palavras, que não é possível, sob pena de ruir o “Estado Democrático de Direito”, abandonar quaisquer dos elementos fundantes, principiológicos e garantidores. A ideia de Constituição democrática deve permanecer ainda que pese contra seus elementos orgânicos, como os Poderes (ou melhor, o Poder em três esferas).

Daí que não há que se ter dúvida quanto à eficácia e efetividade imediata e direta dos Direitos Fundamentais em qualquer que seja a dimensão, ato, decisão ou gestão.

Além disso, não apenas como caráter aplicável (autoaplicável) imediata e diretamente, mas, também – e sempre, em dimensão hermenêutica, vale dizer, em uma hermenêutica concreta, ou seja, interpretação jurídica em chave de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos.

Insisto na diferenciação entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, como sendo este o gênero e aquele, a espécie; este, o movimento interno e externo, e aquele, a sedimentação positiva e constitucional. E mesmo aqueles Direitos que, embora não positivados diretamente, mas indiretamente, à luz do dispositivo do Artigo 5º, § 3º da CF/88, como os que são recepcionados com Tratados e Convenções internacionais a que o Brasil aderir, já que os expressos não excluem os não expressos, sendo todos “constitucionais”, conforme o ARTIGO 5º, parágrafos 2º e 3º da CF/88.

Pois, então, vislumbrados os Direitos e Garantias, expressos e não expressos, mas insertos (inseridos) em caráter de Emenda Constitucional, temos a base hermenêutica com a qual se constrói e se faz a tessitura do sistema jurídico, administrativo, legislativo e judiciário.

Cabe, então, reclamar que o Estado, em qualquer situação ou movimento, apareça (ou desapareça), aja ou deixe de agir, atue ou deixe de atuar, administrativamente, legislativamente ou judicialmente, tendo como motor, como propulsor, como centro, diria, epicentro, os Direitos Fundamentais e Humanos que norteiam e fazem a manutenção do Estado Democrático de Direito.

É um valor central em torno do qual se constrói um pensamento, um

comportamento e um juízo de valor, de modo espiral e constante. Digamos, pedra fundamental e coluna de sustentação, que ao ser desrespeitada faz regredir o estado de civilidade, mergulhando a sociedade em um estado de violência originária e intrínseca.

Finalmente, neste aspecto, diríamos que o Estado Democrático de Direito não se sustenta a não ser sobre, e respeitando profundamente, os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos. Não apenas de modo passivo ou oferecendo jurisdição específica para garantia e tutela de tais direitos, mas, especialmente, de modo proativo, criador, realizador. Os Direitos Humanos e, constitucionalmente, os Direitos Fundamentais, não podem ser direitos se não o forem, obedecidos dois critérios: incluem-se todos e são direitos ativos (proativos) que promovem a constituição de um povo e de uma sociedade e dão a certeza inequívoca de que há civilidade e sua respectiva manutenção.

Todo o Judiciário, mas, em especial, o Supremo Tribunal Federal, devem fazer valer a garantia, não importa o que haja, dos direitos fundamentais, em cada ato processual e em cada decisão, bem como em sua execução. Na esfera internacional, os Tribunais internacionais, como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive no que respeita ao chamado “*controle de*

*convencionalidade*” que é, em simples palavras, a verificação de cumprimento das Convenções internacionais na ordem interna e, ainda, a dimensão da repercussão das mesmas Convenções em cada esfera do Estado.

## II – Em face das relações privadas

Alguns autores parecem negar a possibilidade de aplicação imediata – e direta – das normas de direitos e garantias fundamentais nas relações privadas, como se houvesse, assim, uma Constituição para a esfera pública e outra para a privada.

Partamos do princípio de que um sistema de direito positivo (ainda que não completamente positivo, já que, em certa medida, jurisprudencial e doutrinário) vale-se de duas fontes primeiras, e primárias: *a norma jurídica* (e tudo o que a mesma abarca) e *o ato jurídico* (e, também, tudo o que o termo abarca), sendo a primeira um tipo impositivo, determinado, da ordem pública (não falaria, aqui, em vontade pública) e o segundo, a manifestação da vontade dos muitos e multifacetados sujeitos de direitos e de obrigações.

O que temos, então? Norma e Ato jurídicos! Pois tanto aquela quanto este nascem e se mantêm sob a Constituição Federal. Embora classifiquemos de “relações privadas”, não devemos nos esquecer de que os direitos e obrigações

nascentes de tais relações serão reclamados ou tutelados em uma determinada Jurisdição, criada por um sistema constitucional. Não é possível reclamar a proteção de um direito se o mesmo não foi gerado sob a Constituição.

Não importa o que chamamos “relações privadas”, ou “mistas” e, ainda, “públicas”, tudo se faz, se mantém e se protege sob a Constituição Federal. Óbvio, então, que não se pode requerer a proteção de um determinado direito que não observou normas constitucionais, entre as quais os Direitos e Garantias Fundamentais. Se houve desrespeito à Constituição Federal, ou o ato “privado” é nulo, ou anulável, ou, ainda, inexistente.

Se pensarmos em Direito Obrigacional, abrangendo, então, Obrigações, Contratos, Empresa e Responsabilidade Civil, ou, ainda, Direitos Reais, das Famílias e, finalmente, Sucessões. Enfim, qualquer das áreas mais comuns, todas elas só se justificam quando, e se, obedecem às normas de Direitos Fundamentais.

Não descenderemos à análise detida de casos concretos ou setor temático específico, mas vamos citar alguns.

Por exemplo, em face dos Direitos e Garantias Fundamentais, a partir de 1988, com o advento da CF/88, houve correção em uma situação de perversidade,

especialmente contra mulheres que se encontravam em relação de concubinato. A situação, então vexatória, de concubinato ganhou a roupagem de entidade familiar, chamando-se, então, “união estável”, conforme o Artigo 226 da CF/88. Pois bem, na mesma CF/88, Artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Todos os casos que foram chamados de “concubinato”, já que concubinato significa “*os que estão na mesma cama*”, devem ser considerados uma violação ao Artigo acima mencionado, inclusive o disposto no Artigo 1727 do CC/02 que, embora posterior à CF/88, não observou o critério da *inviolabilidade da intimidade*. Por óbvio que tal dispositivo é totalmente inconstitucional.

Outro exemplo. Todos os casos de separação judicial litigiosa ocorridos de outubro de 1988, data da promulgação da CF/88, até a EC/66 de 2010, que, também ela, corrigiu outra perversidade, ou seja, a necessidade *sine qua non* de separação judicial, litigiosa ou consensual ou, conforme o tempo, de fato, para futuro e eventual divórcio, aceitos em Juízo de Família, com instrução processual com fotos, cartas e outros tipos de “prova” causadores de constrangimento a quaisquer

dos cônjuges, especialmente, as de caráter sexual, foram integralmente inconstitucionais e feriram, violando, os Direitos Fundamentais, de aplicação imediata.

Uma situação, já corrigida pelo STF, refere-se à prisão do depositário infiel, tendo em vista que, por garantia do Pacto de San Jose da Costa Rica, ninguém pode ser preso por dívida (obrigação) civil, excetuando os casos de débitos alimentares. Muitos depositários, então, infiéis, foram inconstitucionalmente presos.

Os casos acima mencionados, de Direito das Famílias, ainda têm um caráter híbrido, de público e de privado. Talvez fique ainda mais evidente, embora difícil, a apreciação de casos que envolvam relações obrigacionais, especialmente as contratuais.

Vejamos. Tradicionalmente e, também, à luz do Novo Direito Civil, para a formação de um Contrato, ou relação contratual, é necessária a observância de alguns princípios. Eis alguns deles:

- a) Autonomia de vontade;
- b) Obrigatoriedade ou, *pacta sunt servanda*;
- c) Supremacia da ordem pública;
- d) Boa-fé.

Considerando que o dispositivo do Parágrafo 1º do citado Artigo 5º da CF/88, ou seja, *aplicação imediata das normas*

*definidoras dos Direitos Fundamentais*, é aplicável tanto em face do Estado quanto nas relações privadas, como defendemos, então, dever-se-ia somar aos princípios acima todo e qualquer princípio ou Direito Fundamental, sem o qual o contrato deve ser considerado nulo.<sup>52</sup> Então nulo *ipso iure!*

Pois um contrato, enquanto fonte de Direito, é muito mais que simplesmente a consequência lógica do discernimento, vontade e consentimento que, então, resulta em autonomia de vontade! É mais que *pacta sunt servanda* ou a tradicional “supremacia da ordem pública” no que respeita às normas contratuais e obrigacionais cogentes ou, também, a boa-fé (objetiva).

Contrato é, realmente, um encontro entre pessoas. Logicamente que por pessoas entendemos um conceito técnico de sujeito de direito e de obrigações (por exemplo, pessoa natural, pessoa jurídica ou personalidade anômala), mas acima do conceito técnico temos um fundamento para o Estado Democrático de Direito que se chama “dignidade da pessoa humana”.

Entendamos. Pessoa Humana é um conceito acima de pessoa natural, pessoa jurídica e personalidade anômala. É a pessoa humana quem tem dignidade a ser

preservada e, não somente, mas, principalmente, a dignidade que mantém o Estado Democrático de Direito. O conceito maior de “pessoa humana” envolve a pessoa natural, a partir do nascimento com vida, mas, também, o nascituro e, com não menos impacto, o nome da pessoa natural para depois de sua morte, bem como seu corpo e destino de seu corpo. Pessoa natural limita-se a nascer com vida e a morrer, ou seja, é a experiência humana que vai do nascer (respirando) até o óbito (atestado). Pessoa humana está aquém e além dessa experiência!

Ao analisar um contrato, vale dizer, um negócio jurídico, sob os chamados “juízos das nulidades”, relativa ou absoluta, é necessário, pois, incluir a análise, se presente – ou não, dos direitos fundamentais na formação do contrato. Ao julgar as obrigações contratuais, deve o juiz verificar se há, ou não, a incidência dos direitos fundamentais na fonte das obrigações.

Ainda sobre direitos fundamentais aplicados imediata e diretamente nas relações privadas, vale indicar um desatino recorrente, envolvendo relações privadas (contratuais) e ações de execução ou, antes, de cobrança, com penhora de bens ou

---

<sup>52</sup> Prefiro “nulo” e não “anulável”, já que estamos falando de normas constitucionais e de Direitos Humanos;

condenação. Todos sabem, mas é bom recordar, que apenas os bens do devedor respondem pelas suas dívidas. Aliás, os bens penhoráveis.

Pois todas as vezes que o nome, enquanto um direito humano e, portanto, constitucional, já que garantido no Pacto de San Jose da Costa Rica, é comprometido por determinação judicial (ou simples protesto cartorário) estamos, flagrantemente, diante de um caso de violação dos direitos fundamentais. O nome não pode responder, e muito menos “*ficar sujo*”, já que direito humano, não patrimonial, inalienável, imprescritível, intransmissível.

Voltando um pouco, ainda, às relações familiares. O Supremo Tribunal Federal já resolveu, em parte, a questão dos homoafetivos, mas não resolveu, ainda, a dos pluriafetivos. E apesar de ter estendido aos homoafetivos os direitos concernentes à União Estável, não o fez, ainda, o Congresso Nacional. Trata-se de omissão dolosa e constrangimento moral, pois todos são iguais perante a lei, sem quaisquer discriminações. O mesmo se diga da paternidade socioafetiva.

### **Considerações Finais**

Apesar da pouca experiência brasileira no que respeita aos Direitos

Humanos, bem como Direitos Fundamentais e seu trânsito nas relações, públicas ou privadas, é perceptível que há ganhos e avanços louváveis nesta seara.

Há, cada vez mais, certa consciência de “Estado Democrático de Direito” e de sua manutenção com bases nos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Pouco a pouco, com as novas gerações de egressos dos Cursos de Direito, bem como um preparo melhor nas questões humanas, os profissionais do Direito passam a considerar “lugar comum” o respeito e a efetividade, bem como eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais, bem como tantos outros Direitos Humanos das Convenções e Tratados Internacionais. É uma questão de afinação.

Tal é o conceito de “afinação” que chegará o dia, e esperamos seja logo, em que parecerá um desafino não enxergar direitos fundamentais em quaisquer relações, em face do Estado ou nas relações privadas. É um caminho, um processo a que chamamos acima de emancipatório.

Em alguns setores há resistência retrógrada, por questões religiosas ou dogmáticas. Em alguns casos, há a recusa, simples e vergonhosa, de reconhecer a alguém um determinado direito, pois, o fazendo, fere-se um preceito religioso. Em outros casos, recusa-se o direito em face da lei, isto é, recusa-se o direito em face do que

se encontra escrito, faltando, então, o clarão da hermenêutica e sua consequente via interpretativa.

É certo que houve um tempo em que o preceito religioso preponderava e tanto mal causou na dimensão individual (GRINBERG, 2001). Exemplos são os milhares que, por imperativos religiosos no direito, ficaram sem o nome de seus pais, porque foram simplesmente considerados adúlteros, vez que eram filhos de casais em “adulterio”, embora leais e afetuosos.

Muitos casos contratuais foram julgados na estreiteza da lei, como, por exemplo, casos em que havia posse legítima, mas não propriedade. Então, muitos juizes julgaram pela propriedade (título) e não fato jurídico (posse), retirando o direito de verdadeiros possuidores.

No mesmo sentido, tem ocorrido uma inversão de conceitos e ações, especialmente no que respeita às reintegrações de posse que deveriam, enquanto ações, ser deferidas em face de um direito individual violado e nunca, de modo algum, em face de uma ocupação, já que ocupação é o procedimento legítimo para fazer valer um direito social de caráter constitucional, ou seja, moradia (Artigo 6º, CF/88).

Enfim, a redescoberta, tardia – é verdade, mas, de qualquer modo, a redescoberta da pessoa humana, plena de

direitos, e o respeito a ela devido, seu lugar como centro, início e fim do Direito, ponto de valor supremo, em função do qual todo o movimento jurídico deve ocorrer, desde os primeiros bancos da Faculdade aos Estágios, dos percalços advocatícios às sentenças, dos libelos à defesa, dos júris à condenação, das prisões ao aprisionamento, em qualquer relação civil, enfim, em qualquer área e momento, resgatar a pessoa humana é, sobretudo, reconhecer-lhe o direito fundamental, bem como o direito humano.

O contrário disso significa entrar em estrada perigosa, isto é, não garantir direitos fundamentais nem garantir a sua aplicação imediata e direta pressupõe abandonar a pessoa humana à sua própria sorte e, então, aos processos graduais de violação e violência, cujos degraus inferiores são de difícil recuperação. Não aplicar os direitos fundamentais, com eficácia e efetividade, imediata e direta, em quaisquer relações, privadas e públicas, em face de qualquer opressão, é perder o ponto de civilidade, de certeza de humanidade e, então, mergulhar – e fazer mergulhar – em um mundo brutal.

## **Bibliografia**

ARANTES, Antonio Augusto; RUBEN, Guillermo Raul e DEBERT, Guita G. **DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE**

- DO ANTROPÓLOGO.** Campinas: Unicamp, 1992;
- ARGUELLO, Luis Rodolfo. **MANUAL DE DERECHO ROMANO: HISTORIA E INSTITUCIONES.** 3ª Edición. Buenos Aires: Ed. Ástrea, 1997;
- ARISTÓFANES. **LISÍSTRATA: A GREVE DO SEXO.** Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2003;
- BETTI, Emilio. **INTERPRETACION DE LA LEY Y DE LOS ACTOS JURIDICOS.** Madrid. Ed Derecho Reunidas, 1975;
- BOBBIO, N. **IL FUTURO DELLA DEMOCRAZIA.** Torino: Einaudi, 1984;
- BOBBIO. Norberto. **L'ETÀ DEI DIRITTI.** Torino: Einaudi, 1997;
- BUBER, Martin. **IL CAMMINO DELL'UOMO:** Secondo l'Insegnamento chassídico. Trad. di Gianfranco Bonola. Comune di Bose: Ed. QIQAJON, 1990;
- BUBER, Martin. **QUÉ ES EL HOMBRE?.** Traducción por Eugenio Imaz. Mexico: FDE, 1954;
- BUBER, Martin. **YO y TÚ.** Traducción de Horácio Crespo. Buenos Aires: Ed Nueva Visión, 1969;
- CHANTEBOUT, Bernar. **DO ESTADO: UMA TENTATIVA DE DESMITIFICAÇÃO DO UNIVERSO POLÍTICO.** Tradução de José Antonio Faria Correa. RJ: Editora Rio, 1977;
- COGLIOLO, Pietro. **FILOSOFIA DEL DIRITTO PRIVATO.** Firenze: G. Barbera Editore, 1891;
- COULANGES, Fustel De. **A CIDADE ANTIGA: Estudo sobre o Culto, o Direito e Instituições da Grécia e de Roma.** Tradução portuguesa. 7ª edição. II Volumes. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1950;
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O QUE SÃO DIREITOS DAS PESSOAS.** São Paulo: Brasiliense, 1981;
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.** São Paulo: Moderna, 1998;
- NARDELLA DELLOVA, Pietro. **A CRISE SACRIFICIAL DO DIREITO.** Dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FADUSP, 2000;
- NARDELLA DELLOVA, Pietro. **A MORTE DO POETA NOS PENHASCOS E OUTROS MONÓLOGOS.** São Paulo: Editora Scortecci, 2009;
- NARDELLA DELLOVA, Pietro, GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.), ARRUDA JR., Edmundo Lima de et alii. **ALTERNATIVAS POÉTICO-POLÍTICAS AO DIREITO: A PROPÓSITO DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES EM JUNHO DE 2013 NO BRASIL.** RJ: Lúmen Júris, 2014;
- NARDELLA DELLOVA, Pietro. **PROUDHON E O DIREITO CIVIL: UM ESTUDO PROUDHONIANO DAS FACETAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE COMO DROIT D'AUBAINE E COMO FUNÇÃO LIBERTÁRIA.** Tese de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – PPGSD-UFF, 2016;
- NARDELLA DELLOVA, Pietro (org.). **ANTROPOLOGIA JURÍDICA: UMA CONTRIBUIÇÃO SOB MÚLTIPLOS OLHARES.** 2ª Ed., São Paulo: Scortecci, 2018;
- GRINBERG, Keila. **CÓDIGO CIVIL E CIDADANIA.** RJ: Jorge Zahar, 2001;
- HERKENHOFF, João Batista. **CURSO DE DIREITOS HUMANOS.** Volume I: Gênese dos Direitos Humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994;
- JADIS, Paul. **PIACERI E CRUDELTA' STORICHE.** 4ª edizione. Firenze: Casa Editrice Nerbini, 1963;

JAEGER, Werner. **PAIDEIA: A FORMAÇÃO DO HOMEM GREGO**. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1979;

LAFER, Celso. **A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO COM O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988;

MARTINEZ, Jorge Enrique Carvajal. **LA SEGURIDADE DENTRO DEL ESTADO DE GARANTÍAS**. Bogotá: Publ Ilsa, 2008;

MIRANDA, Pontes. **SISTEMA DE CIÊNCIA POSITIVA DO DIREITO**. IV Tomos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972;

MORAES, Alexandre de. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**. Teoria Geral. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013;

SKORKA, Abraham (compilador). **INTRODUCCION AL DERECHO HEBREO**. Buenos Aires: Ediotrial Universitária, 2001;

SLOTEDIJK, Peter. **NORMAS PARA EL PARQUE HUMANO**. Traducción de Teresa Rocha Barco. Madrid: Ed Siruela, 2006;

SÓFOCLES. **ANTÍGONE: TEATRO GREGO**. Tradução J. B. Mello e Souza. Porto Alegre: Jackson Inc. 1964;

SORIANO, R. **LAS LIBERTADES PÚBLICAS**. Madrid: Ed Tecnos, 1990;

ZINI, Zino. **GIUSTIZIA**. Torino: Fratelli Bocca, 1907.